



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENDA Nº 010/14/GABWN

Nova Friburgo, 29 de agosto de 2014.

Exmo. Sr. Vereador Marcio Damazio

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Assunto: Altera a redação de proposições do projeto 688 de 2013 do Vereador Ricardo Figueira.

Sr. Presidente,

Considerando a extrema importância em promover a melhoria da qualidade de trabalho dos motoristas do transporte coletivo e a total responsabilidade das empresas concessionárias no que tange à segurança na prestação deste serviço, esta proposta legislativa atua no sentido da prevenção de acidentes e de proteção à saúde do trabalhador. Para isso, uniu em uma única emenda as resoluções nos casos de haver ou não a previsão de dupla função para motoristas no contrato de concessão em vigor.

É notadamente incompatível com as normas de segurança obrigar o motorista de transporte coletivo a efetuar cobrança de passagens. Além destes profissionais serem, documentadamente, submetidos a altos índices de stress e do contínuo aumento no fluxo de veículos nas vias urbanas, a pressão gerada pela obrigatoriedade do exercício de uma dupla função diminuiria significativamente o nível de atenção da atividade fim, colocando em risco o trabalhador, os demais motoristas e os passageiros.

No âmbito trabalhista, o abuso ao trabalhador torna-se ainda mais aviltante com a imposição de um rompimento unilateral do contrato de trabalho como prevê a CLT em seu artigo 468:

"Art. 468 nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança."

A Consolidação das Leis do Trabalho ainda defende em seu artigo 460, que o trabalhador tem o direito a uma contrapartida salarial quando o seu contrato for modificado apenas ao arbítrio do Empregador, com atribuição de uma carga maior de trabalho sem a devida contrapartida salarial.

Sabendo também que a Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já emitiu juízo no sentido de que:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(...) a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador. (...) tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção de ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana, como é a hipótese.” (SDI-ERR-2.334, Ac. 1386/89).

Devemos considerar ainda a responsabilidade constitucional dos municípios de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prevista no inciso V, do artigo 30 da carta magna.

É também relevante salientar que este projeto não viola às normas de separação dos poderes, pois em momento algum impõe restrições aos atos de atribuição exclusiva do prefeito, além de não gerar “desprestígio algum às prerrogativas do Poder Executivo de celebrar contratos administrativos, assim porque a norma da lei não veda tal poder...Donde não há excogitar usurpação de competência reservada ao chefe do poder executivo” como defendeu o ex-ministro do STF, Cezar Peluzo, ao julgar ação de inconstitucionalidade proposta pela Federação de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná e Santa Catarina.

Ainda se pode contestar o desequilíbrio financeiro do contrato em prol da empresa concessionária, já que a diminuição de um funcionário (cobrador) também diminui custos, sem que houvesse a contrapartida da diminuição da tarifa. É de se supor que o preço da passagem em vigor foi estabelecido com base em planilha onde, provavelmente, constavam os gastos com cobradores.

Pelos motivos expostos acima, requeremos que esta proposta tenha ampla aprovação dos pares desta Casa Legislativa.

PROJETO DE EMENDA

EMENDA QUE MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI 688 DE 2013 SOBRE A DUPLA FUNÇÃO DO MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - O Artigo 2º do Projeto de Lei 688/13 passa a ter a seguinte redação:

“ **Art.2º** - Não havendo previsão no contrato de concessão em vigor para dupla função dos motoristas do transporte público de passageiros, o Município de Nova Friburgo terá 30 (trinta) dias, após a promulgação desta lei, para inclusão de cláusula no atual contrato de concessão, adequando-o a previsão do caput do Artigo 1º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único - Havendo previsão no contrato em vigor para dupla função dos motoristas do transporte público de passageiros, o Município de Nova Friburgo fica obrigado a incluir cláusula conforme caput do Artigo 1º desta lei, nos termos aditivos, renovações e nos novos contratos de concessão de serviço de transporte público urbano de passageiro.”

Wanderson Nogueira

Vereador - PSB

Zezinho do Caminhão

Vereador - PSB